



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001474-61.2016.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital/PB**

**RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho**

**APELANTE:** Gilberto Tavares da Silva

**DEFENSOR PÚBLICO:** Enriquemar Dutra da Silva

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR NECESSÁRIO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. DETRAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DESPROVIMENTO.**

1. Considerando que a fixação da pena acima do mínimo legal apresenta-se em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

2. Análise do pedido de aplicação da detração resta prejudicada, considerando que já consta da sentença.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

## **RELATÓRIO**

Perante a 3ª Vara Regional de Mangabeira, Gilberto Tavares da Silva, qualificado na inicial, foi denunciado nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP, por haver, no dia 12/08/2016, por volta das 23h30min, no Bairro do Geisel, com um comparsa não identificado, cometido o crime de roubo com emprego de arma de fogo contra a vítima Hugo Gomes da Cruz, subtraindo do mesmo aproximadamente R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e o aparelho celular Samsung Gran Prime.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ultimada a instrução criminal, o Juiz singular julgou procedente a denúncia, para condenar Gilberto Tavares da Silva, nos termos do art. 157, § 2º, I e II, do CP, aplicando a pena da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Considerando a atenuante da confissão, reduziu a pena em 06 (seis) meses, ficando 04 (quatro) anos de reclusão. Por fim, na terceira fase, elevou em 1/3, pelas causas de aumento (arma e concurso de pessoas), totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida no regime semiaberto (fls. 76-79).

Irresignada, apelou a i. Defesa (fl. 81), requerendo, em suas razões recursais (fls. 108-/10), pela redução da pena para o mínimo legal.

Contrarrazões ministeriais às fls. 113/117.

No Parecer de fls. 121/128, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas com a aplicação da detração e conseqüente alteração do regime prisional.

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:**

O recurso é tempestivo e adequado, por se tratar de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto do art. 593 do CPP. Além disso, não depende de preparo, já que a presente ação penal é pública, em observância à Súmula nº 24 deste E. TJ/PB. Portanto, **conheço do apelo.**

**2. DO MÉRITO RECURSAL**

A autoria e a materialidade restam indubitáveis, inclusive com confissão do acusado, tanto que sequer foram questionadas em sede recursal, sendo o recurso limitado a pedir pela redução da pena.



## **2.1. DA DOSIMETRIA**

A defesa interpôs o presente recurso apelatório pleiteando, exclusivamente, pela redução da pena, o que, porém, afigura-me impossível.

Ao perلustrar a dosimetria da pena sopesada na sentença, nota-se que não merece nenhuma censura, pois o magistrado atendeu, a contento, aos critérios exigidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal, pois os direcionou à luz dos princípios da proporcionalidade e individualidade da pena, fixando a punição do réu de acordo com o seu quadro sócio delitivo disposto nos autos, não havendo, então, pena injusta.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto Juiz sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua pequena elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença impugnada, o MM Juiz não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, 3 (três) como desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), o que lhe conferiu o direito de se afastar do mínimo legal.

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento do Pretório Excelso. Vejamos:

“O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (STF, HC 76.196-GO, 2.<sup>a</sup> T., rel. Maurício Correa, 29.9.1998, in RTJ 176/743).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Registro, por fim, que apesar de a pena base ter se afastado do mínimo legal em 06 meses, após a redução pela atenuante da confissão, a reprimenda chegou ao seu patamar mínimo, ou seja, 04 anos, que diante do teor da Súmula 231 do STJ, não poderia ir aquém desse *quantum*. Seguindo, ainda, na fase de aplicação da pena, o magistrado elevou a reprimenda em 1/3 (fração mínimo estipulada na legislação) em razão das majorantes (arma e concurso de pessoas), ficando impossível qualquer modificação.

## **2.2. DA DETRAÇÃO**

No parecer emitido pelo Ministério Público em 2º grau, consta pedido de aplicação da detração e consequente modificação do regime prisional.

A análise do pedido resta prejudicada.

Isso porque, da atenta leitura à sentença, em especial às fls. 78-v, constata-se que já foi reconhecido o tempo de prisão provisória do acusado.

Ademais, o pleito de detração deve ser formulado junto ao juízo da Vara das Execuções Penais.

Sobre o assunto:

**APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. O vício apontado é mero erro material que não macula a ação penal. 2. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Os elementos de convicção encartados ao caderno processual durante a instrução da causa orientam na manutenção do decreto condenatório. Depoimentos prestados pela vítima e testemunhas, firmes e coesos, que levam à conclusão no sentido de que o acusado cometeu o crime de furto descrito na denúncia. 3. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS. Ausência de elemento que indique algum motivo para as testemunhas mentirem, em Juízo, acusando falsamente um inocente. 4. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DOS OBSTÁCULOS. Afastada. O laudo direto não atestou a presença de danos,**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

constando que a conclusão estava "prejudicada", mas não há notícia do desaparecimento de vestígio, tampouco fotos da janela danificada ou mesmo consertada. 5. QUALIFICADORA DA ESCALADA. Mantida. Laudo pericial realizado de modo direto e levantamento fotográfico comprovam a presença da qualificadora. 6. APLICAÇÃO DA PENA. Reduzida a basilar para dois (2) anos de reclusão, retirando a nota negativa atribuída à conduta social. Pena provisória, presente a reincidência, mantido o agravamento de seis meses. Na terceira fase, considerando as etapas do iter criminis percorridas, aumentada a diminuição da pena em 2/3, pois o réu já tinha adentrado no local do fato, mas ainda não havia se apossado de bens. Pena definitiva resta em dez (10) meses de reclusão. 7. PENA DE MULTA CUMULATIVA. Em atenção à reavaliação das circunstâncias judiciais, reduzida para o mínimo legal. 8. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU MULTA. INVIÁVEL. O réu é reincidente em crime doloso e a substituição não é socialmente recomendável. 9. SURSIS. Requisito do art. 77, inc. I, do CP não preenchido. 9. **DETRAÇÃO. Reconhecido o direito à detração pelo período de prisão cautelar, restando ao juízo da execução a análise acerca dos reflexos deste reconhecimento no âmbito do cumprimento da pena.** 10. MANTIDA A SENTENÇA NAS DEMAIS COMINAÇÕES. PRELIMINAR DESACOLHIDA E, NO MÉRITO, APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70067603134, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 06/10/2016) - grifei

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**É o meu voto.**

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), como Revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala das Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho”, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

